



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10840.002715/2004-09
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 2202-004.536 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de junho de 2018
Matéria PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.
Embargante 2ª CÂMARA DA 2ª SEÇÃO DO CARF
Interessado FAZENDA NACIONAL E MAURO TODESCHINI

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2004

EMBARGOS INOMINADOS. LAPSO MANIFESTO.

Trata-se de lapso manifesto, pois a apreciação pelo Colegiado do recurso voluntário deveria ter levado em consideração que o recurso voluntário já estava julgado, não cabendo, no caso, rejuízo.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. REJULGAMENTO. ANULAÇÃO DE ACÓRDÃO. ACOLHIMENTO.

Deve ser anulado o acórdão de julgamento que não deveria ter ocorrido, em razão de rejuízo.

Embargos Acolhidos

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os Embargos Inominados, atribuindo-lhes efeitos infringentes, para determinar a anulação do acórdão n° 2202-003.980

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Martin da Silva Gesto, Waltir de Carvalho, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Dilson Jatayh Fonseca Neto, Reginaldo

Paixão Emos (suplente convocado) e Ronnie Soares Anderson. Ausente, justificadamente, a conselheira Rosy Adriane da Silva Dias.

Relatório

Tratam-se de Embargos Inominados interpostos nos autos do processo nº 10840.002713/2004-10, em face do acórdão nº 2202-003.980, julgado pela 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF, realizada em 08 de junho de 2017, no qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar procedente o recurso voluntário apresentado pelo contribuinte.

A Procuradoria da Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial requerendo a manutenção do crédito tributário. Em Despacho de Admissibilidade foi assim relatado e determinado:

“[...]O processo foi encaminhado à PGFN, em 25/01/2016 (Despacho de Encaminhamento de e-fls.312), que, cientificada do acórdão, devolveu os autos sem manifestação.

Destarte, o processo foi enviado à Unidade de Origem, em 04/02/2016, para ciência do acórdão ao contribuinte e execução, conforme Despacho de Encaminhamento de e-fls. 315.

Entretanto, ao invés disso, a DRF em Ribeirão Preto/SP juntou às e-fls. 320 a 324 o Acórdão de Embargos nº 2802-002.173, proferido no processo nº 10840.002713/2004-10, bem como determinou o retorno do presente processo, de nº 10840.002715/2004-09, ao CARF, por suposta vinculação entre esses dois processos (despacho de e-fls. 325/326). Como fundamento, a DRF cita a conclusão do voto do Acórdão de Recurso Voluntário nº 2802-00.729, bem como o fato de o processo nº 10840.002713/2004-10 encontrar-se sobrestado no CARF, aguardando julgamento conjunto.

Não obstante, tal conclusão partiu de duas premissas equivocadas, a saber:

- na parte dispositiva do acórdão nada consta acerca de eventual apensação de processos ("Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO ao recurso nos termos do voto da relatora."), portanto a adoção de tal providência constituiu mera opinião da relatora, sem que passasse pelo crivo do Colegiado; por conseguinte, referida determinação não transitou em julgado, portanto não pode ser objeto de execução;

- o processo nº 10840.002713/2004-10 não se encontra sobrestado no CARF; muito pelo contrário, encontra-se na fase de exame de admissibilidade de Recurso Especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Releva notar que a providência equivocada adotada pela DRF, determinando o retorno do processo ao CARF, acarretou

situação que demanda correção, a saber: o processo foi, obviamente que por lapso, novamente sorteado para julgamento em uma Turma Ordinária, vindo a ser "rejulgado" em 08/06/2017, por meio do Acórdão nº 2202-003.980 (e-fls. 327 a 331).

A Fazenda Nacional foi cientificada deste último julgado equivocado e, dando continuidade à série de lapsos, interpôs novo Recurso Especial, em 17/07/2017 (e-fls. 333 a 344).

Diante do exposto, tendo em vista a sequência de equívocos verificada no trâmite processual, proponho que sejam adotadas as seguintes providências:

1) não conhecimento do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, com a respectiva ciência;

2) encaminhamento dos autos ao Presidente da 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção, para:

a) acolher o presente despacho como Embargos Inominados, com fundamento no art. 66, Anexo II, do RICARF;

b) encaminhar o processo ao Relator, para inclusão em pauta, com vistas à anulação do Acórdão nº 2202-003.980."

decidiu: A Presidente da 2ª Câmara da 2ª Seção do CARF por julgar necessário, assim

"De acordo.

Conforme parecer retro, que aprovo, não conheço do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

À Secam/2ªCam/2ª Seção, para:

1) providenciar junto ao Sedoc - Setor de Documentação a inclusão do Acórdão de Recurso Voluntário nº 2802-00.729 no sítio na Internet e no banco de acórdãos do Carf;

2) cientificar a Fazenda Nacional do presente despacho;

3) quando do retorno do processo da PGFN, encaminhar ao Presidente da 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento, para:

a) acolher o presente despacho como Embargos Inominados para correção de lapso manifesto; e

b) encaminhar o processo ao Relator, para inclusão em pauta, com vistas à anulação do Acórdão nº 2202-003.980.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório do Despacho de Admissibilidade dos Embargos do Conselheiro:

"Para compreensão do tema, é suficiente transcrição do despacho supra, onde se demonstra claramente a ocorrência do

erro material que induziu ao seu acolhimento como embargos inominados:

Em sessão plenária de 09/12/2015, foi julgado o Recurso Especial da Procuradoria, prolatando-se o Acórdão nº 9202-003.664 (e-fls. 307 a 311), assim ementado:

(...)

O processo foi encaminhado à PGFN, em 25/01/2016 (Despacho de Encaminhamento de e-fls.312), que, cientificada do acórdão, devolveu os autos sem manifestação.

Destarte, o processo foi enviado à Unidade de Origem, em 04/02/2016, para ciência do acórdão ao contribuinte e execução, conforme Despacho de Encaminhamento de e-fls. 315.

Entretanto, ao invés disso, a DRF em Ribeirão Preto/SP juntou às e-fls. 320 a 324 o Acórdão de Embargos nº 2802-002.173, proferido no processo nº 10840.002713/2004-10, bem como determinou o retorno do presente processo, de nº 10840.002715/2004-09, ao CARF, por suposta vinculação entre esses dois processos (despacho de e-fls. 325/326). Como fundamento, a DRF cita a conclusão do voto do Acórdão de Recurso Voluntário nº 2802-00.729, bem como o fato de o processo nº 10840.002713/2004-10 encontrar-se sobrestado no CARF, aguardando julgamento conjunto.

Não obstante, tal conclusão partiu de duas premissas equivocadas, a saber:

- na parte dispositiva do acórdão nada consta acerca de eventual apensação de processos ("Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO ao recurso nos termos do voto da relatora."), portanto a adoção de tal providência constituiu mera opinião da relatora, sem que passasse pelo crivo do Colegiado; por conseguinte, referida determinação não transitou em julgado, portanto não pode ser objeto de execução;

- o processo nº 10840.002713/2004-10 não se encontra sobrestado no CARF; muito pelo contrário, encontra-se na fase de exame de admissibilidade de Recurso Especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Releva notar que a providência equivocada adotada pela DRF, determinando o retorno do processo ao CARF, acarretou situação que demanda correção, a saber: o processo foi, obviamente que por lapso, novamente sorteado para julgamento em uma Turma Ordinária, vindo a ser "rejulgado" em 08/06/2017, por meio do Acórdão nº 2202-003.980 (e-fls. 327 a 331).

A Fazenda Nacional foi cientificada deste último julgado equivocado e, dando continuidade à série de lapsos, interpôs novo Recurso Especial, em 17/07/2017 (e-fls. 333 a 344).

Nos termos do "caput" do art. 66 do Regimento Interno do CARF, inserto no Anexo do II da Portaria MF n.º 343, de 09/06/2015 e alterações posteriores:

Art. 66. As alegações de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão, provocados pelos legitimados para opor embargos, deverão ser recebidos como embargos inominados para correção, mediante a prolação de um novo acórdão.

Por tudo que foi relatado, não há dúvida que a prolação indevida do Acórdão 2202-003.980 decorreu de erro manifesto, devendo esta decisão ser anulada, assim como os atos dela decorrentes. Tal providência deverá se dar mediante um novo acórdão, conforme o dispositivo acima transcrito..”

Assim, os Embargos Inominados foram admitidos, para que fosse sanado o lapso apontado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Martin da Silva Gesto - Relator

Os embargos inominados preenchem os requisitos de admissibilidade, entendo, portanto, por conhecê-los.

Consoante relatado, se demonstra claramente a ocorrência do erro material no julgado, que induziu ao acolhimento, pelo Presidente de Turma, destes embargos inominados.

Ocorreu que a DRF em Ribeirão Preto/SP juntou às fls. 320 a 324 o Acórdão de Embargos nº 2802-002.173, proferido no processo nº 10840.002713/2004-10, bem como determinou o retorno do presente processo, de nº 10840.002715/2004-09, ao CARF, por suposta vinculação entre esses dois processos (despacho de fls. 325/326). Como fundamento, a DRF cita a conclusão do voto do **Acórdão de Recurso Voluntário nº 2802-00.729 (fls. 251/259)**, bem como o fato de o processo nº 10840.002713/2004-10 encontrar-se sobrestado no CARF, aguardando julgamento conjunto.

Releva notar que a providência equivocada adotada pela DRF, determinando o retorno do processo ao CARF, acarretou situação que demanda correção, a saber: **o processo foi, por lapso, novamente sorteado para julgamento em uma Turma Ordinária, vindo a ser "rejulgado" em 08/06/2017, por meio do Acórdão nº 2202-003.980 (e-fls. 327 a 331).**

A Fazenda Nacional foi cientificada deste último julgado equivocado e, dando continuidade à série de lapsos, interpôs novo Recurso Especial, em 17/07/2017 (e-fls. 333 a 344).

Nos termos do "caput" do art. 66 do Regimento Interno do CARF, inserto no Anexo do II da Portaria MF n.º 343, de 09/06/2015 e alterações posteriores:

Processo nº 10840.002715/2004-09
Acórdão n.º **2202-004.536**

S2-C2T2
Fl. 363

Art. 66. As alegações de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão, provocados pelos legitimados para opor embargos, deverão ser recebidos como embargos inominados para correção, mediante a prolação de um novo acórdão.

Por tudo que foi relatado, não há dúvida que a prolação indevida do Acórdão 2202-003.980 decorreu de erro manifesto, devendo esta decisão ser anulada, assim como os atos dela decorrentes, haja vista o recurso voluntário já ter sido julgado: Acórdão de Recurso Voluntário nº 2802-00.729 (fls. 251/259).

Conclusão.

Ante o exposto, voto por acolher os Embargos Inominados, atribuindo-lhes efeitos infringentes, para determinar a anulação do acórdão nº 2202-003.980.

(assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator